



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17:

Aprova a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República. — Revoga o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro e o Decreto Presidencial n.º 6/10, de 17 de Agosto.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17:

Estabelece o Regime Orgânico do Conselho de Ministros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 245/17:

Exonera Manuel de Jesus Moreira do cargo de Administrador da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG).

Decreto Presidencial n.º 246/17:

Exonera Vera Esperança dos Santos Daves do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Comissão de Mercado de Capitais (CMC).

Decreto Presidencial n.º 247/17:

Exonera Manuel Neto da Costa do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA).

Decreto Presidencial n.º 248/17:

Nomeia Gaspar Santos Rufino, para o cargo de Secretário de Estado para a Defesa Nacional, Afonso Carlos Neto, para o cargo de Secretário de Estado para os Recursos Materiais e Infra-Estruturas, José Bamókina Zau, para o cargo de Secretário de Estado para o Interior, Hermenegildo José Félix, para o cargo de Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico, Tété António, para o cargo de Secretário de Estado para as Relações Exteriores, Domingos Custódio Vieira Lopes, para o cargo de Secretário de Estado para a Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas, Aia Eza Nacília Gomes da Silva, para o cargo de Secretária de Estado para o Orçamento e Investimento Público, Vera Esperança dos Santos Daves, para o cargo de Secretária de Estado para as Finanças e Tesouro, Manuel Neto da Costa, para o cargo de Secretário de Estado para o Planeamento, Sérgio de Sousa Mendes dos Santos, para o cargo de Secretário de Estado para a Economia, Laurinda Jacinto Prazeres Monteiro Cardoso, para o cargo de Secretária de Estado para a Administração do Território, Márcio de Jesus Lopes Daniel, para o cargo de Secretário de Estado para a Reforma do Estado, Orlando Fernandes, para o cargo de Secretário de Estado para a Justiça, Ana Celeste Cardoso Januário, para o cargo de Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Cidadania, António Francisco Afonso, para o cargo de Secretário de Estado da Administração Pública, Manuel de Jesus Moreira, para o cargo de Secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social, Clemente Cunjuca, para o cargo de Secretário de Estado para os Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria, Carlos Alberto Jaime Pinto, para o cargo de Secretário de Estado para a Agricultura e Pecuária, André de Jesus Moda, para o cargo de Secretário

de Estado para as Florestas, Ivan Magalhães do Prado, para o cargo de Secretário de Estado da Indústria, Jânio da Rosa Corrêa Victor, para o cargo de Secretário de Estado para a Geologia e Minas, Carlos Saturnino Guerra Sousa e Oliveira, para o cargo de Secretário de Estado dos Petróleos, Amadeu de Jesus Alves Leitão Nunes, para o cargo de Secretário de Estado do Comércio, José Guerreiro Alves Primo, para o cargo de Secretário de Estado da Hotelaria e Turismo, Manuel José da Costa Molares D'Abril, para o cargo de Secretário de Estado da Construção, Fernando Malheiros José Carlos, para o cargo de Secretário de Estado das Obras Públicas, Ângela Cristina de Branco Lima Rodrigues Mingas, para o cargo de Secretária de Estado para o Ordenamento do Território, Joaquim Silvestre António, para o cargo de Secretário de Estado para a Habitação, António Fernandes Rodrigues Belsa da Costa, para o cargo de Secretário de Estado para a Energia, Luís Filipe da Silva, para o cargo de Secretário de Estado para as Águas, José Manuel Cerqueira, para o cargo de Secretário de Estado para o Transporte Ferroviário, Mário Miguel Domingues, para o cargo de Secretário de Estado para a Aviação Civil, Joaquim Lourenço Manuel, para o cargo de Secretário de Estado do Ambiente, Carlos Filomeno de Martinó dos Santos Cordeiro, para o cargo de Secretário de Estado das Pescas, Mário Augusto da Silva Oliveira, para o cargo de Secretário de Estado para as Telecomunicações, Manuel Gomes da Conceição Homem, para o cargo de Secretário de Estado para as Tecnologias de Informação, Eugénio Adolfo Alves da Silva, para o cargo de Secretário de Estado para o Ensino Superior, Domingos da Silva Neto, para o cargo de Secretário de Estado para a Ciência, Tecnologia e Inovação, Celso Domingos José Malavoloneke, para o cargo de Secretário de Estado para a Comunicação Social, José Manuel Vieira Dias da Cunha, para o cargo de Secretário de Estado para a Saúde Pública, Valentim Altino de Chantal Matias, para o cargo de Secretário de Estado para a Área Hospitalar, Joaquim Felizardo Alfredo Cabral, para o cargo de Secretário de Estado para o Ensino Pré-Escolar e Geral, Jesus Joaquim Baptista, para o cargo de Secretário de Estado para o Ensino Técnico-Profissional, Maria da Piedade de Jesus, para o cargo de Secretária de Estado da Cultura, João Domingos Silva Constantino, para o cargo de Secretário de Estado para as Indústrias Criativas, Lúcio Gonçalves do Amaral, para o cargo de Secretário de Estado para a Acção Social, Ruth Madalena Mixinge, para o cargo de Secretária de Estado para a Família e Promoção da Mulher, Carlos Domingues Bendinha de Almeida, para o cargo de Secretário de Estado para os Desportos, Guilhermina Fundanga Manuel Mayer Alcaim, para o cargo de Secretária de Estado para a Juventude, e António Fernando Neto da Costa, para o cargo de Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros.

Despacho Presidencial n.º 288/17:

Delega ao Secretário do Presidente da República para os Assuntos Políticos, Constitucionais e Parlamentares, poderes para articular procedimentos de coordenação e assegurar a relação institucional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, no domínio da produção e tramitação legislativa. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

17. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

18. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 290/17
de 13 de Outubro

Considerando a necessidade de melhorar as actuais condições de investimento na indústria de petróleo e gás, como condição relevante para o desenvolvimento futuro do País;

Tendo em conta que os actuais desafios da indústria petrolífera, incluindo as restrições financeiras, apesar de significativas, são superáveis;

Sendo importante o desenvolvimento de um quadro eficaz de colaboração institucional com as empresas operadoras petrolíferas, que permite avaliar as potenciais oportunidades e os actuais desafios da indústria e do mercado nacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado um Grupo de Trabalho que tem por objectivo a apresentação de propostas que permitam melhorar o desempenho do sector da indústria do petróleo e gás, tendo em atenção os actuais desafios, nomeadamente:

- a) Optimização do processo de aprovação dos investimentos, orçamentos e outros documentos contratuais;
- b) Apreciação das questões tributárias aplicáveis à pesquisa e produção de petróleo e gás;
- c) Propor o desenvolvimento de um quadro de colaboração entre o Poder Executivo e as empresas petrolíferas;
- d) Outras contribuições julgadas relevantes.

2.º — O Grupo de Trabalho é coordenado pelo Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos e integra ainda as seguintes entidades:

- a) Ministro das Finanças;
- b) Dois Representantes da Sonangol E.P.;
- c) Um Representante da BP Angola;
- d) Um Representante da Cabinda Gulf Oil Company;
- e) Um Representante da Eni Angola;
- f) Um Representante da Esso Angola;
- g) Um Representante da Statoil Angola;
- h) Um Representante da Total E&P Angola;
- i) Um Representante da Casa Civil do Presidente da República.

3.º — O Grupo de Trabalho tem um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Presidente da República e Titular do Poder Executivo o relatório final dos trabalhos realizados.

4.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2017.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 685/17
de 13 de Outubro

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento do Fundo de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, foi constituído o processo de transferência da gestão do Fundo de Pensões Fechado da SONANGOL-E.P., da sociedade AAA Pensões, S.A. para a SONANGOL VIDA — Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.;

Auscultados os Ministros da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, S.A.;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 21.º do Regulamento do Fundo de Pensões, determino:

1.º — É autorizada a transferência da gestão do Fundo de Pensões Fechado da SONANGOL-E.P., da sociedade AAA Pensões, S.A. para a sociedade Sonangol Vida, S.A.

2.º — É aprovada a Adenda ao Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., anexa ao presente Despacho juntamente com o Contrato alterado, e que dele fazem parte integrante.

3.º — A Sociedade Gestora cedente deve apresentar à Sociedade Gestora Cessionária o relatório e contas auditados do referido Fundo de Pensões a transferir, com referência à data de publicação do presente Despacho.

4.º — As Partes têm 30 dias, a contar da data de publicação do presente Despacho, para efectuarem a transferência dos activos e passivos do referido Fundo de Pensões, data em que se iniciará a gestão do Fundo pela nova Sociedade Gestora.

5.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 13 de Outubro de 2017.

O Ministro, *Archer Mangueira*

ADENDA AO CONTRATO DE «CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PENSÕES DA SONANGOL-E.P.»

Entre:

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública – SONANGOL-E.P., com sede em Luanda, na Rua Rainha Ginga n.os 29/31, NIF 5410003284, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 101, Livro E H-1, Folhas 1 verso E 30 verso, neste acto representada por Paulino de Carvalho Jerónimo e Sarju Chandual Raikundalia, na qualidade de mandatários com poderes para o acto, adiante designada por «Associada»;

e

Sociedade Gestora de Fundos de Pensões Sonangol Vida, S.A., com sede em Luanda, na Rua Rainha Ginga n.os 29/31, NIF 5401184255, com capital social de USD 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil dólares americanos), registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 2014.27, representada neste acto por Edson de Brito Rodrigues dos Santos e Eunice Paula Figueiredo de Carvalho, na qualidade de Administradores Executivos com poderes para o acto, adiante designada por «Entidade Gestora».

Considerando que:

Foi publicado, em *Diário da República* na I Série n.º 33, de 27 de Julho de 2001, o Despacho n.º 187/01 do Ministro das Finanças que aprova o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., celebrado entre a Associada (na qualidade de Associada Fundadora) e a empresa AAA Pensões, S.A. (na qualidade de Sociedade Gestora), conforme alterado pelo Despacho n.º 94/04 do Ministro das Finanças, publicado em 2 de Abril de 2004.

A Associada pretende agora alterar o Plano de Pensões de Benefício Definido, anexo ao Contrato de Constituição aprovado pelo Ministro das Finanças por Despacho n.º 187/01, para um Plano de Pensões de Contribuição Definida, bem como o Contrato de Gestão do Fundo de Pensões SONANGOL-E.P. para o adequar à nova realidade.

O actual Plano de Benefício Definido deverá manter os mesmos benefícios e servirá para o pagamento das pensões dos actuais pensionistas Beneficiários que tenham cessado o seu contrato de trabalho com a Associada até à data da aprovação da alteração do Plano de Pensões de Benefício Definido para Plano de Pensões de Contribuição Definida, assim como os Participantes que cessarem o seu vínculo contratual com direitos adquiridos até esta última data conforme previsto no artigo 7.º, n.os 2 e 3 do Plano de Pensões de Benefício Definido.

A Associada pretende também que Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P. financie o Plano de Pensões de Contribuição Definida para os Participantes Activos (aqueles que ainda se encontrem ao serviço à data da aprovação da alteração do Plano de Pensões de Benefício Definido para o Plano de Pensões de Contribuição Definida) com contrato de trabalho com a Associada anterior a 1 de Janeiro de 2012, assim como para aqueles que venham a aderir após essa data.

É celebrada a presente Alteração do Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da SONANGOL-EP (o «Contrato»), que substitui integralmente o Contrato de Constituição, publicado no *Diário da República* em 27 de Julho de 2001, aprovado

pelo Ministro das Finanças por Despacho n.º 187/01, e que passa a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA 1.ª

(Denominação, duração e data aniversária do Fundo)

1. O Fundo de Pensões previsto neste Contrato adopta a denominação de «Fundo de Pensões da SONANGOL-EP» e será adiante designado por «Fundo».
2. O Fundo é constituído por tempo indeterminado.
3. As garantias previstas no Plano de Benefício Definido e no Plano Técnico-Actuarial anexo do Contrato de Constituição aprovado pelo Ministro das Finanças por Despacho n.º 187/01, reportam-se a 9 de Junho de 1976.
4. As garantias previstas no Plano de Pensões de Contribuição Definida reportam-se a 1 de Janeiro de 2012 que coincide com a data de corte para o Plano de Pensões de Contribuição Definida.
5. A data aniversária do Fundo em 31 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 2.ª

(Objectivos do Fundo)

1. O Fundo tem por objectivo o financiamento do Plano de Pensões de Benefício Definido e do Plano de Pensões de Contribuição Definida («Planos de Pensões»), constante dos Anexos I e II ao presente Contrato, que são partes integrantes do mesmo.
2. O Fundo visa o suporte financeiro e a garantia de prestações complementares a reforma por velhice ou por invalidez, pensão de sobrevivência e a cobertura destes, via seguro, dos riscos de morte, doença e acidente no âmbito do Plano de Pensões de Benefício Definido, e de conceder benefícios de Reforma por Velhice e, em caso de morte do Participante, ocorrido durante o activo ou após a sua reforma (por opção do Participante), uma de pensão de sobrevivência aos respectivos beneficiários no âmbito e nos termos fixados no Plano de Pensões de Contribuição Definida, os quais constituem regalias sociais atribuídas aos trabalhadores da Associada.
3. A Data de Corte é 1 de Janeiro de 2012.

CLÁUSULA 3.ª

(Participantes e Beneficiários do Fundo)

1. São Participantes do Fundo todos os trabalhadores activos da Associada, que à data da constituição do Fundo e até à sua extinção tenham um contrato de trabalho com a Associada e cumpram os critérios de elegibilidade definidos no Plano de Pensões de Contribuição Definida, bem como os Beneficiários que tenham cessado o seu contrato de trabalho com a Associada até à data da aprovação da alteração do Plano de Pensões de Benefício Definido para o Plano de Pensões de Contribuição Definida, assim como os ex-trabalhadores da Associada que, após cessação do respectivo contrato de trabalho, optem por permanecer no Fundo, realizando ou não as suas contribuições conforme previsto no artigo 7.º, n.os 2 e 3 do Plano de Pensões de Benefício Definido.
2. São Beneficiários do Fundo os Participantes que adquiriram direito a um benefício ao abrigo dos Planos de Pensões. Serão igualmente considerados Beneficiários quaisquer pessoas com direito a um benefício, por morte do Participante nos termos do Plano de Pensões de Contribuição Definida.

3. São ainda Beneficiários todos aqueles que, até a presente alteração do Contrato de Constituição, adquiriram a Pensão de Reforma por Velhice ou invalidez ao serviço da Associada nos termos do Plano de Pensões de Benefício Definido, assim como os Participantes que tenham cessado o seu vínculo contratual com direitos adquiridos até esta última data conforme previsto no artigo 7.º, n.ºs 2 e 3 do Plano de Pensões de Benefício Definido.

CLÁUSULA 4.ª

(Representação da Associada, dos Participantes e dos Beneficiários)

1. Os interesses da Associada serão representados junto do Fundo pelo Conselho de Administração da Associada ou por quem esta designe ao abrigo de uma delegação de poderes.

2. Os Participantes e os Beneficiários serão representados por uma Comissão de Trabalhadores que deverá ser constituída para o efeito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA 5.ª

(Plano de Pensões e Plano Técnico-Actuarial)

Os Planos de Pensões, incluindo os respectivos Planos Técnico-Actuariais, estão contidos nos Anexos I e II ao presente Contrato e deste fazem parte integrante.

CLÁUSULA 6.ª

(Direitos dos Participantes e Beneficiários)

1. Por determinação da Associada, serão mantidos aos Participantes, nos termos dos Planos de Pensões, os direitos ao recebimento dos benefícios conforme aí definido.

2. Os benefícios são pagos de acordo com o estipulado nos Planos de Pensões contidos nos Anexos I e II do presente Contrato.

3. Em caso de extinção do Fundo ou de dissolução ou cessação da actividade da Associada, observar-se-á o disposto, respectivamente, nas cláusulas 12.ª e 13.ª

4. A dissolução, extinção ou cessação de actividade da Entidade Gestora ou do Depositário não produzirão a extinção do Fundo, mas a transferência da sua gestão ou depósito para outras entidades comprovadamente habilitadas, com sujeição ao acordo da Associada. O mesmo sucede em caso de dissolução, extinção ou cessação a actividade da(s) Instituição(ões) de Custódia ou dos Gestor(es) de Investimentos.

CLÁUSULA 7.ª

(Património do Fundo)

1. À data da alteração do Contrato de Constituição aprovado pelo Ministro das Finanças por Despacho n.º 187/01, o património do Fundo é de \$131.317.182,12 (cento e trinta e um milhões trezentos e dezassete mil cento e oitenta e dois dólares norte-americanos e doze cêntimos), integralmente realizado em dinheiro.

2. O património do Fundo será ainda integrado pelo valor das contribuições regulares e extraordinárias realizadas pelos Participantes, bem como pelos valores depositados na Conta da Empresa (tal como definido no Plano de Pensões de Contribuição Definida) e ainda:

- a) Pelos rendimentos das aplicações do património do Fundo;

b) Pelo produto da alienação e reembolso de valores que o constituem;

c) Por outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que nos termos legais e contratuais possam ou devam ficar adstritos ao património do Fundo.

CLÁUSULA 8.ª

(Administração do Fundo)

1. As regras de administração das Fundo são, na generalidade, as legalmente exigíveis a um gestor prudente e diligente e, na especialidade, as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, constantes dos termos do Contrato de Gestão celebrado entre a Entidade Gestora e a Associada.

2. As regras de administração do Fundo deverão ainda obedecer as orientações e normas regulamentares que vierem a ser emanadas pelos órgãos competentes da República de Angola.

3. A Entidade Gestora e a Associada deverão escolher um ou mais Gestores de Investimentos para a parcela do património a ser investida na República de Angola e no exterior. Os referidos Gestores de Investimentos agirão na qualidade de entidades depositárias e/ou de custódia, sempre e na medida em que tal seja necessário para realização de operações de investimento.

CLÁUSULA 9.ª

(Empréstimos aos Beneficiários e Participantes)

O Fundo não prevê a concessão de empréstimos aos seus Beneficiários e Participantes.

CLÁUSULA 10.ª

(Mudança da Entidade Gestora, do Depositário, da(s) Instituição(ões) de Custódia e do Gestor(es) de Investimentos)

1. A Associada tem a faculdade de, nos termos regulamentados nos Contratos de Gestão e de Depósito transferir a gestão e o depósito dos seus valores para, respectivamente, outra Entidade Gestora e outro Depositário.

2. Em conformidade com o Contrato de Gestão a Associada tem ainda a faculdade de, nos termos regulamentados no Contrato de Gestão, substituir a(s) Instituição(ões) de Custódia e o(s) Gestor(es) de Investimentos.

3. O primeiro período de vigência do Contrato de Gestão não será inferior a um (1) ano, sendo prorrogável por iguais e sucessivos períodos se não for denunciado com um pré-aviso de 90 (noventa) dias.

4. A denúncia do Contrato de Gestão sem a observância do aviso prévio confere à Entidade Gestora o direito de receber da Associada, a título de cláusula penal, a importância proporcional ao período do pré-aviso em falta calculada sobre as remunerações de gestão dos últimos 90 (noventa) dias de vigência do Contrato. Idêntico direito é conferido à Associada.

5. Os contratos referidos nos números antecedentes caducam com a extinção do Fundo, nos termos previstos na cláusula 12.ª do presente Contrato.

6. Em caso de cessação do Contrato de Gestão, a Associada terá direito a transferir a administração do Fundo, o depósito dos respectivos fundos, a custódia do respectivo património e a gestão dos respectivos investimentos para, respectivamente, uma outra Entidade Gestora, Depositário, Instituição(ões) de

Custódia e gestor(es) de Investimentos por si escolhidos, nos termos da lei aplicável.

7. Em caso de aprovação de novas leis e regulamentos, ou por quaisquer alterações às actuais leis e regulamentos nesta data em vigor na República de Angola, a Entidade Gestora e a Associada deverão efectuar as devidas alterações ao Contrato de Constituição, Contrato de Gestão, Contrato de Depósito e outros para adequação dos mesmos.

CLÁUSULA 11.ª
(Alteração de cláusulas)

1. A Associada e a Entidade Gestora podem, de comum acordo, alterar o presente Contrato, com a observância da legislação aplicável aos Fundos de Pensões desde que as alterações:

- a) Não reduzam o valor das pensões que se encontrem em pagamento à data da alteração;
- b) Não prevejam a restituição a favor da Associada da totalidade ou Parte do património do Fundo;
- c) Não modifiquem o objecto e/ou a afectação dos fins do Fundo;
- d) Sejam previamente aprovadas pelo Ministro das Finanças.

2. O presente Contrato constitui o acordo total das Partes relativamente aos assuntos neles versados. Qualquer alteração ou modificação do mesmo apenas será válida e eficaz se constar de documento escrito assinado pelas Partes.

CLÁUSULA 12.ª
(Causas de extinção)

1. O Fundo extinguir-se-á:

- a) Por realização do seu objectivo ou por este se tornar impossível;
- b) Por falta significativa de meios financeiros que determine a impossibilidade do Fundo garantir o cumprimento das respectivas obrigações;
- c) Nos casos especificamente previstos na lei.

2. A extinção será formalizada por escritura pública, seguindo-se a respectiva liquidação nos termos legais e contratuais, mediante a intervenção do órgão competente da República de Angola, competindo a uma comissão liquidatária a execução das competentes operações sendo, com as devidas adaptações, aplicável o regime estipulado no n.º 1 da cláusula 13.ª, se outra não for a imposta por lei.

CLÁUSULA 13.ª
(Dissolução ou cessação de actividade da Associada)

1. Em caso de dissolução ou cessação de actividade da Associada, o Fundo responderá até ao limite da sua capacidade financeira, em primeiro lugar, por todas as responsabilidades respeitante aos Beneficiários e, em segundo lugar, pelos direitos dos Participantes, sob a condição suspensiva, às pensões em formação.

2. Verificando-se insuficiência patrimonial face as responsabilidades assumidas, proceder-se-á a rateio dos referidos direitos, sendo autonomizados os correspondentes activos, os quais serão afectos nos termos que forem determinados pelos liquidatários ou sucessores da Associada, após consulta às Partes interessadas.

CLÁUSULA 14.ª
(Dissolução ou cessação de actividade da Entidade Gestora)

A dissolução ou cessação de actividade da Entidade Gestora deverá ser por esta notificada à Associada, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, cabendo-lhe assegurar a transferência de gestão do Fundo para outra entidade designada.

CLÁUSULA 15.ª
(Conta Empresa no Plano de Pensões de Contribuição Definida)

Para efeitos de aferição do valor das Responsabilidades por Serviços Passados, a serem depositados na Conta Empresa referida no Plano de Pensões de Contribuição Definida estabelecem-se o seguinte:

- a) Responsabilidades por Serviços Passados significa a soma das responsabilidades acumuladas para todos os participantes do plano;
- b) A Conta Empresa será aberta junto do Depositário e denominada em Kwanzas;
- c) O cálculo do valor das Responsabilidades por Serviços Passados consta de estudo actuarial e financeiro e foi realizado tendo em conta os seguintes pressupostos:
 - (i) Tábua de mortalidade ANGV2020P;
 - (ii) Tábua de rotatividade Crocker Serason,
 - (iii) Idade normal de Reforma 60 anos;
 - (iv) Taxa de desconto 4,25%;
 - (v) Taxa de crescimento salarial 3%;
 - (vi) Taxa de crescimento de pensões 1%.

CLÁUSULA 16.ª
(Lei aplicável)

O presente Contrato será interpretado e regulado de acordo com a lei angolana.

CLÁUSULA 17.ª
(Arbitragem)

1. Quaisquer litígios, desentendimentos ou reivindicações emergentes do presente Contrato ou relativos ao mesmo, ou relativos ao incumprimento, cessação ou invalidação do mesmo, que não tenha sido possível resolver de forma amigável, no prazo máximo de 30 (trintas) dias de calendário após a recepção por uma Parte do pedido da outra Parte para uma resolução amigável, serão exclusiva e definitivamente dirimidos por arbitragem, em conformidade com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor à data da celebração do Contrato.

2. O número de árbitros será de 3 (três), 1 (um) árbitro será nomeado pela Entidade Gestora, 1 (um) pela Associada e o terceiro, que desempenhará as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado conjuntamente pela Entidade Gestora e a Associada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro. A Parte que der início à arbitragem designará o seu árbitro no Requerimento de Arbitragem, cabendo à Parte contra quem a arbitragem é iniciada, nomear o seu árbitro na sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem. Caso alguma das Partes deixe de nomear o árbitro no Requerimento de Arbitragem ou na Resposta a este Requerimento ou, ao fim de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro, as Partes não tenham ainda

chegado a acordo quanto à nomeação do árbitro presidente, essa nomeação será feita pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem com sede em Haia, mediante pedido de qualquer uma das Partes.

3. Se houver necessidade de proceder à substituição de qualquer árbitro, essa substituição deverá ser efectuada através do método pelo qual o árbitro foi inicialmente designado.

4. Os árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis. Qualquer impugnação dos árbitros deverá ser decidida pela pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem com sede em Haia.

5. O tribunal arbitral decidirá em conformidade com a lei material angolana.

6. O tribunal arbitral terá sede em Luanda e a instância arbitral será conduzida em língua portuguesa.

7. No que respeita aos encargos da arbitragem, estipula-se o seguinte:

- a) Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova;
- b) O tribunal arbitral determinará o valor da arbitragem por referência ao valor correspondente aos pedidos formulados pelas Partes;
- c) Os honorários dos árbitros e os encargos administrativos serão fixados por acordo entre o tribunal arbitral e as Partes, celebrado no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do terceiro árbitro, tendo como referência os montantes e critérios de fixação constantes do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor no momento em que o presente Contrato é celebrado;
- d) Na falta de acordo dentro do referido prazo, os honorários dos árbitros e os encargos administrativos serão fixados pelo tribunal arbitral;
- e) Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o tribunal arbitral pode, ouvidas as Partes e tomando em consideração as circunstâncias do caso concreto e, em particular, a celeridade e eficiência do tribunal na condução do processo, a respectiva complexidade e o tempo despendido pelos árbitros, bem como a fase em que o processo arbitral terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários dos árbitros até 30% do valor inicial fixado nos termos do parágrafo iii., caso a arbitragem termine antes da fase dos articulados, até 50%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência de julgamento, e até 70%, caso a arbitragem termine antes de proferida a sentença final;
- f) As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efectivo, devidamente comprovado;
- g) Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o tribunal arbitral pode reduzir os encargos administrativos tomando em consideração a fase em

que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros;

- h) As despesas com a produção de prova são determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efectivo;
- i) A alocação dos custos e despesas da arbitragem, incluindo e custos e despesas com peritos e testemunhas, acrescido ainda dos honorários de advogados será feita pelo Tribunal Arbitral do modo que considerar razoável. Ao fazer essa alocação, o tribunal arbitral considerará o decaimento respectivo das Partes nos seus pedidos, reconvenções e defesas, ou qualquer outra circunstância que considere relevantes.

8. Qualquer sentença do tribunal arbitral será definitiva e vinculativa em relação às Partes. As Partes comprometem-se a cumprir qualquer sentença sem demora, e considerar-se-á que renunciaram ao direito a qualquer tipo de recurso.

9. A existência e o conteúdo da arbitragem e de quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral serão mantidas sob confidencialidade pelas Partes e pelos membros do tribunal arbitral, excepto (i) na medida em que a divulgação seja necessária para uma Parte cumprir uma obrigação legal, salvaguardar ou exercer um direito, ou executar ou impugnar de boa-fé uma sentença perante um tribunal estadual ou arbitral, ou perante qualquer outra autoridade, (ii) quando haja consentimento de todas as Partes, (iii) quando tal for necessário para a preparação e apresentação de um pedido ou defesa na arbitragem, (iv) quando tal informação seja já do domínio público por motivo diverso do que a violação da presente cláusula, ou (v) por ordem do tribunal arbitral a pedido de qualquer Parte.

10. As Partes acordam que a presente cláusula de arbitragem constitui uma renúncia expressa à imunidade contra a validade e execução da sentença arbitral ou de qualquer decisão judicial relativa à mesma, sendo a sentença arbitral final, vinculativa e exequível contra qualquer das Partes em litígio em qualquer tribunal competente nos termos da respectiva lei.

Luanda, 5 de Junho de 2017.

Associada: Paulino Jerónimo — Presidente da Comissão Executiva da SONANGOL-E.P. e Sarju Raikundalia — Administrador da SONANGOL-E.P.

Entidade Gestora: Edson dos Santos — Administrador da Sociedade Gestora de Fundo de Pensões Sonangol Vida S.A. e Eunice de Carvalho — Administradora da Sociedade Gestora de Fundo de Pensões Sonangol Vida S.A.

ANEXO

Plano e Pensões de Contribuição Definida dos Trabalhadores da SONANGOL - E.P.

Plano Técnico-Actuarial do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da SONANGOL-E.P. Contribuição Definida

PLANO DE PENSÕES DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA DA SONANGOL-E.P.

ARTIGO 1.º (Definições)

Para os efeitos do presente Plano de Pensões de Contribuição Definida estabelecem-se as seguintes definições:

Associada: a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública — SONANGOL-E.P. ou as entidades que lhe sucedam ou os seus cessionários nos termos permitidos por lei.

Beneficiários: os Participantes da Associada que adquiram direito a um benefício ao abrigo do Plano CD. Serão igualmente considerados Beneficiários quaisquer pessoas com direito a um benefício, por morte do Participante, nos termos do Plano CD.

Conta de Valor Acumulado: a conta individual de cada Participante constituída pelo valor acumulado das contribuições efectuadas ao abrigo do Plano CD, bem como pelos rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidos dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

Data de Corte: 1 de Janeiro de 2012.

Data de Início do Plano: a data de aprovação pelas entidades de supervisão.

Data da Reforma por Velhice: corresponde ao dia do mês seguinte, em que um Participante complete a Idade Normal de Reforma (actualmente 60 anos). Esta data poderá ser antecipada, desde que o Participante preencha as condições para o direito a reforma antecipada, numa das seguintes situações definidas pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória, nos termos do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho:

- a) Quando o trabalhador atingir 35 anos de serviço;
- b) Em caso de reforma antecipada tenha em actividades penosas e desgastantes;
- c) No caso das mães trabalhadoras, por redução de um ano de serviço por cada filho gerado, até ao limite de 5 (cinco) anos.

Ex-participantes: os ex-colaboradores da Associada, após a cessação do respectivo contrato de trabalho por causa diversa da reforma por velhice, antecipada ou morte, depois de terem transferido o valor da sua Conta de Valor Acumulado para outro fundo de pensões conforme previsto neste Plano CD.

Fundo de Pensões: o «Fundo de Pensões da SONANGOL-EP», conforme constituído ao abrigo do Despacho n.º 187/01 do Ministro das Finanças, conforme alterado a cada momento.

Idade Normal de Reforma: a idade a partir da qual, nos termos da lei que se encontre em vigor, a pessoa adquire o direito a auferir uma pensão de reforma por velhice atribuída pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória, actualmente 60 anos.

Participante: qualquer pessoa singular que cumpra com as condições de elegibilidade definidas neste Plano CD, para que lhe possa vir a ser atribuído um benefício ao abrigo do referido Plano CD.

Plano de Pensões de Contribuição Definida ou Plano CD: o plano de pensões de contribuição definida que consta deste documento e respectivo anexo, que dele faz Parte integrante, para todos os efeitos legais.

Renda Financeira: o valor da pensão a ser atribuído mensalmente até à exaustão do capital acumulado na Conta de Valor Acumulado conforme previsto neste Plano CD.

Renda Vitalícia: o valor da pensão mensal vitalícia a ser assegurado através da compra de um seguro de renda vitalícia disponível no mercado conforme previsto neste Plano CD.

Salário Pensionável: o valor ilíquido efectivamente auferido em cada mês pelo Participante, a título de salário base mensal.

ARTIGO 2.º (Objectivo)

O Plano CD tem por finalidade proporcionar aos Participantes benefícios de reforma por velhice, reforma antecipada e, em caso de morte do Participante, ocorrida durante o activo ou após a sua reforma (por opção do Participante), uma pensão de sobrevivência aos respectivos beneficiários, resultantes das contribuições capitalizadas em função dos rendimentos líquidos gerados, até ao momento da sua atribuição, tudo conforme previsto no Plano CD.

ARTIGO 3.º (Tipo e complementaridade)

1. O Plano CD segue o regime de contribuição definida do tipo contributivo, sendo os Participantes únicos financiadores do Fundo de Pensões, sem prejuízo do regime estabelecido no anexo a este Plano CD.

2. O valor capitalizado na respectiva Conta de Valor Acumulado de um Participante está sujeito a variar positiva ou negativamente, em consequência da evolução das aplicações efectuadas e do mercado financeiro. Em consequência, a Associada não será responsável, agora ou no futuro, pelo nível de rendimentos gerados ou pelos benefícios proporcionados ao abrigo do Plano CD.

3. O Plano CD tem a natureza de sistema privado de pensões constituído nos termos do Decreto n.º 2/99, de 19 de Março, e regulado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, sendo os benefícios concedidos ao seu abrigo complementares relativamente aos do Sistema de Protecção Social Obrigatório.

ARTIGO 4.º (Elegibilidade)

1. Ficam abrangidos pelo Plano CD:

- a) Todos os Participantes que ainda se encontrem ao serviço da Associada à Data de Início do Plano com contrato de trabalho anterior à Data de Corte, assim como os Participantes que venham a aderir voluntariamente após esta data.
- b) Os Ex-participantes que, após a cessação dos respectivos contratos de trabalho por causa diversa da reforma por velhice, antecipada ou da morte, optem por permanecer no Plano CD, realizando ou não contribuições extraordinárias.

2. O presente Plano CD não se aplica aos colaboradores cujo vínculo haja cessado antes da Data de Início do Plano, nem aos reformados e pensionistas abrangidos por outro plano

de pensões da Associada e com pensões em pagamento iniciadas antes da Data de Início do Plano.

3. São ainda elegíveis em caso de morte do Participante os Beneficiários indicados no artigo 16.º

ARTIGO 5.º
(Adesão ao Plano)

1. Para os Participantes que aderirem ao Plano CD nos termos definidos no artigo anterior é obrigatória a inscrição na base de dados do Fundo de Pensões e a validação, por assinatura do trabalhador na sua ficha individual de beneficiário, dos seus dados pessoais.

2. É igualmente obrigatória a actualização dos dados pessoais e profissionais de cada Participante no prazo máximo de 15 (quinze) dias após alteração da sua situação junto da Entidade Gestora do Fundo de Pensões. A Associada deve também ser notificada por escrito, dentro do mesmo prazo, de quaisquer alterações que ao abrigo deste número devam ser comunicadas à Entidade Gestora.

ARTIGO 6.º
(Financiamento e capitalização)

1. As contribuições para o Fundo de Pensões serão efectuadas em regime de financiamento antecipado.

2. Os benefícios concedidos ao abrigo do presente Plano CD serão geridos em termos de capitalização.

ARTIGO 7.º
(Contas de Valor Acumulado)

Cada Participante terá uma Conta de Valor Acumulado que será constituída pelas contribuições (regulares e extraordinárias) do Participante, conforme definido nos artigos seguintes, bem como os rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidos dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

ARTIGO 8.º
(Contribuições)

1. Sem prejuízo do disposto no anexo do presente Plano CD, os Participantes realizam contribuições regulares e extraordinárias, nos termos previstos nos artigos seguintes.

2. Todas as contribuições serão realizadas em Kwanzas e arredondadas individualmente para a unidade de Kwanza mais próximo, devendo ser depositadas junto do depositário do Fundo de Pensões.

3. As contribuições variarão em função do Salário Pensionável de cada Participante.

ARTIGO 9.º
(Contribuições regulares)

1. As contribuições regulares dos Participantes iniciam-se na data do recebimento da primeira remuneração, após a sua adesão ao Plano CD, nos termos definidos nos artigos 4.º e 5.º

2. As contribuições regulares são realizadas pelos Participantes com periodicidade mensal. A taxa de contribuição será de 16,6% (dezasseis vírgula seis por cento) do Salário Pensionável do Participante ou de 20% (vinte por cento)

para os Participantes isentos do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

3. O valor das contribuições regulares dos Participantes é descontado pela Associada, mensalmente, na respectiva remuneração e entregue à Entidade Gestora do Fundo de Pensões.

4. Por ausência de base de incidência contributiva, não serão realizadas contribuições regulares, nos meses em que, por qualquer causa, não haja lugar ao pagamento de qualquer quantia que possa integrar o conceito de Salário Pensionável, nomeadamente:

- a) Ausência, sem remuneração, por quaisquer motivos;
- b) Licença sem vencimento;
- c) Ou noutros casos de suspensão do contrato ou funções por motivos respeitantes ao Participante.

5. Contudo, se um Participante se encontrar em comissão de serviço com encargos continuará abrangido pelo presente Plano CD e poderá contribuir para o Fundo de Pensões.

6. As contribuições regulares do Participante, depois de suspensas, podem ser retomadas tão logo haja remuneração.

7. As contribuições regulares cessam no momento em que o Participante atinja a Idade Normal de Reforma e seja possível o acesso aos valores acumulados a seu favor, nos termos do previsto neste Plano CD, ou quando ocorra a sua morte ou se verifique a cessação, por qualquer causa do respectivo contrato individual de trabalho com a Associada.

8. O Participante que atinja a Idade Normal de Reforma e se mantenha ao serviço da Associada deixa de realizar contribuições regulares, mas pode efectuar contribuições extraordinárias nos termos do n.º 3 do artigo seguinte.

ARTIGO 10.º
(Contribuição extraordinária do Participante)

1. O Participante que se encontre a efectuar contribuições regulares pode efectuar anualmente uma contribuição extraordinária ao abrigo deste Plano CD.

2. A contribuição referida no número anterior tem como limite máximo mensal 1 (um) Salário Pensionável. Caso o Participante queira efectuar contribuições superiores ao limite definido deverá comprovar documentalmente a sua proveniência.

3. O Participante que atinja a Idade Normal de Reforma e se mantenha ao serviço da Associada pode efectuar contribuições extraordinárias nos termos definidos no n.º 1 do presente artigo.

4. O Participante que deixe de estar ao serviço da Associada, enquanto não tiver solicitado a transferência dos valores acumulados na respectiva Conta de Valor Acumulado, conforme permitido no artigo 12.º deste Plano CD, poderá efectuar contribuições anuais nos termos previstos no n.º 1 supra, sendo considerado para o cálculo do limite máximo contributivo o valor do último Salário Pensionável auferido pelo Participante.

5. As contribuições extraordinárias previstas no presente artigo são entregues directamente pelo Participante à Entidade Gestora do Fundo de Pensões.

ARTIGO 11.º
(Cessação do Contrato de Trabalho)

Em caso de cessação do vínculo profissional entre o Participante e a Associada por qualquer causa que não seja a reforma por velhice, antecipada ou a morte o Participante poderá exercer uma das opções definidas nos artigos 12.º e 13.º do presente Plano CD.

ARTIGO 12.º
(Portabilidade)

1. O Participante poderá transferir o valor da respectiva Conta de Valor Acumulado, na totalidade e segundo as suas indicações, para outro fundo de pensões fechado, desde que este se encontre sujeito aos mesmos termos e requisitos do Fundo de Pensões.

2. Em simultâneo com a transferência referida no número anterior, e quando seja o caso, deverá igualmente ser transferido o valor sobre o qual se tenham constituído direitos adquiridos, nos termos do anexo a este Plano CD. Nesse caso cessa a sua qualidade de Participante neste Plano CD e nada mais terá a receber ao seu abrigo.

3. A transferência mencionada no número anterior só é efectuada desde que esteja assegurado o integral cumprimento de todas as condições legais, administrativas e fiscais para o efeito, devendo a Entidade Gestora do Fundo de Pensões obter previamente à realização da transferência a confirmação pela Associada da efectiva cessação do vínculo com o Participante.

ARTIGO 13.º
(Auto patrocínio)

O Participante pode optar, em caso de cessação de contrato de trabalho nos termos definidos no artigo 11.º, em permanecer no Fundo de Pensões e efectuar as suas contribuições extraordinárias ao abrigo do presente Plano CD.

ARTIGO 14.º
(Condições de acesso à Conta de Valor Acumulado)

Os Participantes e os Beneficiários, consoante o caso, terão acesso ao saldo da Conta de Valor Acumulado quando ocorrer uma das seguintes situações: (i) Reforma por Velhice, nos termos regulados em qualquer momento pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória; (ii) Reforma antecipada, nos termos regulados em qualquer momento pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória; (iii) morte. 2. Para efeitos do disposto neste Artigo deve ser tida em conta a definição da Data de Reforma por Velhice.

ARTIGO 15.º
(Forma de recebimento dos montantes acumulados)

1. Na data de acesso aos montantes da Conta de Valor Acumulado, o Beneficiário poderá receber o montante acumulado através de: Renda Financeira mensal ou Renda Vitalícia, consoante a sua opção. Poderá, ainda, optar por receber uma Parte em capital, até 1/3 (um terço) do capital denominado em Kwanzas, que será deduzido do montante depositado na Conta de Valor Acumulado, tudo nos termos da legislação em vigor nessa data.

2. Os Beneficiários da pensão de sobrevivência podem negociar com a Entidade Gestora do Fundo de Pensões outras formas de recebimento, para além das definidas no n.º 1 do presente artigo.

3. O acesso aos montantes da Conta de Valor Acumulado respeitará, ainda, qualquer que seja a forma de recebimento utilizada os termos da legislação fiscal e legal em vigor nessa data.

4. Quando o Beneficiário opte por receber os benefícios total ou parcialmente sob a forma de Renda Vitalícia será adquirida, por sua indicação, uma Renda Vitalícia, de qualquer tipo disponível no mercado segurador e enquadrável, nessa data, na legislação em vigor. A Renda Vitalícia será assegurada através da compra de um seguro de renda que, nos casos de reforma por velhice, respeitará os termos e condições que forem definidos pelo Beneficiário de entre as alternativas existentes, designadamente no que se refere à actualização do benefício, número de prestações devidas e reversibilidade, tendo em conta o disposto no presente Plano CD e a legislação em vigor à data do pagamento do benefício.

5. Caso se conclua pela excessiva onerosidade ou dificuldade na aquisição de um seguro de rendas vitalícia, o Beneficiário, com o acordo da Entidade Gestora do Fundo de Pensões, pode optar por receber os montantes da sua Conta de Valor Acumulado até à exaustão do respectivo saldo, sob a forma de prestações regulares e periódicas, estabelecidas pela referida Entidade Gestora de acordo com bases técnicas adequadas. A Associada não incorrerá em riscos financeiros e actuariais pela implementação desta opção.

ARTIGO 16.º
(Beneficiários elegíveis em caso de morte do Participante)

1. Em caso de morte de um Participante, os Beneficiários com direito a receber o valor acumulado da conta individual são as pessoas designadas pelo Participante, em vida, nas percentagens por ele definidas; caso alguma das pessoas designadas não sobreviva ao Participante, o valor que lhe caberia será repartido proporcionalmente pelas restantes pessoas designadas.

2. Caso não existam Beneficiários que satisfaçam as condições referidas, por não terem sido designadas quaisquer pessoas ou por não terem sobrevivido ao Participante, o benefício será repartido entre os herdeiros legais do Participante, nos termos legais.

ARTIGO 17.º
(Informação e aconselhamento financeiro)

1. A Entidade Gestora do Fundo de Pensões deverá manter registos adequados (em formato de papel ou electrónico) e de todas as operações e transacções por si realizadas ao abrigo do respectivo contrato de gestão do Fundo de Pensões.

2. A Entidade Gestora é responsável por informar adequadamente e por esclarecer telefónica e/ou presencialmente os Participantes e Beneficiários, nomeadamente sobre os benefícios atribuídos pelo Planos CD.

3. Anualmente, a Entidade Gestora será responsável pela preparação e divulgação de informação a prestar aos Participantes, nomeadamente sobre a situação actual dos direitos adquiridos e em formação, a situação financeira do Fundo de Pensões, rendibilidade obtida e a forma e local onde estão disponíveis os Relatórios e Contas anuais do Fundo de Pensões.

4. A Entidade Gestora será responsável por informar adequadamente os Beneficiários do Fundo de Pensões sobre os benefícios a que têm direito e correspondentes opções em matéria de pagamento, nos termos da legislação em vigor.

5. A Entidade Gestora é responsável por informar os Participantes da transferência da gestão do Fundo de Pensões.

ARTIGO 18.º
(Empréstimos a Participantes e Beneficiários)

O Plano CD não prevê a concessão de empréstimos a Participantes ou a Beneficiários.

ARTIGO 19.º
(Alterações)

1. A Associada pode alterar, em qualquer momento futuro, as regras do Plano CD, sem prejuízo dos direitos adquiridos dos Participantes à data da entrada em vigor da alteração, nos termos consagrados no anexo deste Plano CD.

2. A Associada pode ainda cessar a todo o tempo o presente Plano CD, não podendo, contudo, prejudicar os direitos adquiridos até àquele momento. A cessação do Plano CD não poderá ser invocada pelos Participantes como perda de um direito adquirido de natureza remunerativa ou outra.

3. A Associada não se responsabiliza por quaisquer alterações legais e fiscais que possam alterar o enquadramento actual deste Plano CD.

—————
ANEXO
(Disposições Transitórias)

ARTIGO 1.º
(Conta Empresa)

1. No caso dos Participantes que ainda se encontrem ao serviço à Data de Início do Plano com contrato de trabalho anterior à Data de Corte, será creditado, numa conta constituída para o efeito, denominada Conta Empresa, o montante correspondente ao valor das responsabilidades por serviços passados, reportado ao dia imediatamente anterior à Data de Corte, calculado nos termos definidos no acto de alteração do contrato e constituição do Fundo de Pensões.

2. A Conta Empresa acima referida inclui os valores creditados nos termos deste Artigo, bem como os rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidas dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

3. Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Anexo, aplica-se à Conta Empresa o regime estabelecido no Plano CD para a Conta de Valor Acumulado do Participante.

ARTIGO 2.º
(Contribuições extraordinárias da Associada)

A Associada pode, em qualquer momento, efectuar contribuições extraordinárias ao abrigo do Plano CD, desde que seja para todos os Participantes, em igual percentagem do Salário Pensionável ou em valor absoluto igual para cada um dos Participantes, ou de acordo com outro critério objectivo e idêntico para todos eles, as quais serão creditadas na Conta Empresa acima mencionada.

ARTIGO 3.º
(Direitos Adquiridos)

1. Entendem-se por Direitos Adquiridos os benefícios associados a qualquer Participante, cuja atribuição não dependa da manutenção do vínculo laboral com a Associada.

2. Verificando-se a cessação do vínculo profissional entre o Participante e a Associada por qualquer causa que não seja, a reforma por velhice, a reforma antecipada ou a morte, são reconhecidos ao Participante Direitos Adquiridos sobre o valor acumulado na sua Conta Empresa, de acordo com a seguinte tabela e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, podendo exercer o direito à respectiva portabilidade nos termos previstos neste plano para os demais valores da sua Conta de Valor Acumulado:

Tempo de Serviço	Percentagem
< 5 anos	0%
5 ≥ e < 10 anos	50%
≥ 10 anos	100%

§ 1.º — Para efeitos da aplicação da tabela, o Tempo de Serviço corresponde ao número de anos de serviço prestados à Associada, de acordo com as regras previstas na legislação laboral para determinação da antiguidade. Serão ainda incluídos na contagem do Tempo de Serviço os períodos de ausência referidos na Parte final do n.º 4 do artigo 9.º do Plano CD. Qualquer fracção de 1 (um) ano de serviço conta-se como ano completo.

§ 2.º — No caso de trabalho ou funções no órgão de gestão prestado de forma imediata e sucessiva à Associada ou a outras empresas do Grupo Sonangol, no território ou no estrangeiro, todo o Tempo de Serviço será considerado como um só, para efeitos exclusivos da aplicação das regras do Plano CD sobre Direitos Adquiridos e portabilidade.

3. Em caso de cessação do contrato de trabalho, por iniciativa da Associada, nomeadamente extinção do posto de trabalho ou despedimento colectivo, o Participante tem Direitos Adquiridos a 100% sobre o valor acumulado na sua Conta Empresa, independentemente do Tempo de Serviço.

4. O montante da Conta Empresa sobre o qual não se tiverem constituído Direitos Adquiridos será transferido para uma Conta Reserva (definida no artigo seguinte), de acordo com o definido no artigo seguinte, salvo se imediata e sucessivamente após a cessação do vínculo profissional com a Associada, o Participante inicie uma relação contratual de trabalho ou de administração com outra entidade do Grupo Sonangol. Neste caso a transferência daqueles valores para a Conta Reserva apenas ocorrerá após cessar o último contrato daquela relação profissional, desde que entretanto não se tenham constituído Direitos Adquiridos sobre os valores em causa.

ARTIGO 4.º
(Conta Reserva)

1. Existirá uma Conta Reserva afectada à Associada que será constituída pelos valores da Conta Empresa relativos aos Participantes na situação de cessação do contrato de trabalho, sobre os quais não se tenham constituído Direitos Adquiridos nos termos do presente Anexo.

2. No momento em que se iniciar o pagamento de um benefício serão igualmente transferidos para a Conta Reserva da Associada os valores da Conta Empresa do Participante relativos a períodos pelos quais seja atribuído a um mesmo Beneficiário, ao abrigo de outro plano de pensões da Associada, um benefício da mesma natureza, relativamente ao mesmo Tempo de Serviço de um mesmo Participante, por forma a evitar-se o pagamento, por diferentes planos de pensões da mesma Associada, de benefícios relativos ao mesmo Tempo de Serviço.

3. Os valores existentes na(s) Conta(s) Reserva poderão ser utilizados, de acordo com decisão para o efeito tomada pela Associada, designadamente e entre outras admitidas por lei, nomeadamente, para a realização de Contribuições Extraordinárias previstas no presente Plano CD.

4. Sempre que a Associada pretenda utilizar a respectiva Conta Reserva deverá transmitir essa instrução à Entidade Gestora do Fundo de Pensões, a qual procederá em conformidade com as instruções recebidas.

ARTIGO 5.º
(Condições e forma de recebimento dos montantes acumulados)

1. Os Participantes e os Beneficiários terão acesso aos montantes existentes na Conta Empresa nas mesmas situações previstas no Plano CD para acesso ao saldo da Conta de Valor Acumulado.

2. Os Beneficiários poderão, relativamente à Conta Empresa, receber o respectivo montante através de Renda Vitalícia. Poderá ainda optar por receber uma Parte em capital, até 1/3 (um terço) do capital denominado em Kwanzas, que será deduzido do montante depositado na Conta Empresa.

**CONTRATO DE GESTÃO
FUNDO DE PENSÕES DA SONANGOL-E.P.**

Entre:

Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública — SONANGOL-E.P., com sede em Luanda, na Rua Rainha Ginga n.ºs 29/31, NIF 5410003284, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 101, Livro E H-1, Folhas 1 verso E 30 verso, neste acto representada por Paulino de Carvalho Jerónimo e Sarju Chandual Raikundalia, na qualidade de Administradores, adiante designada por «Associada»;

e

Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, Sonangol Vida, S.A., com sede em Luanda, na Rua Rainha Ginga n.º 29/31, NIF 5401184255, com capital social USD 1.250.000,00 (um

milhão duzentos e cinquenta mil dólares americanos), registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 2014.27, representada neste acto por Edson de Brito Rodrigues dos Santos e Eunice Paula Figueiredo de Carvalho, na qualidade de Administradores, adiante designada por «Entidade Gestora»;

É celebrado o presente Contrato de Gestão do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P. nos termos das cláusulas seguintes, que as Partes reciprocamente aceitam e mutuamente se obrigam a cumprir:

**CAPÍTULO I
Parte Geral**

CLÁUSULA 1.ª
(Definições)

Para efeitos do presente Contrato as seguintes palavras e expressões têm o significado que lhes é aqui atribuído abaixo:

«*Associada*»: significa a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública – SONANGOL-E.P. ou as entidades que lhe sucedam ou os seus cessionários nos termos permitidos por lei.

«*Auditor*»: significa uma pessoa singular ou colectiva, nomeada em conformidade com o previsto neste Contrato, que se encontre profissionalmente habilitada a desempenhar as funções de auditor, que possua experiência adequada e que seja internacionalmente reconhecida como possuindo as referidas habilitações e experiência.

«*Beneficiário*»: tem o significado que é atribuído a esse termo no Plano de Pensões de Benefício Definido e no Plano de Pensões de Contribuição Definida, conforme aplicável.

«*Contrato de Constituição do Fundo de Pensões*»: significa o contrato aprovado pelo Despacho n.º 187/01, do Ministro das Finanças, de 27 de Julho de 2001, correspondendo, em cada momento, à redacção que se encontrar em vigor, o qual faz Parte integrante do presente Contrato.

«*Contrato de Custódia*»: significa o contrato ou contratos entre a Entidade Gestora e uma Instituição de Custódia, pelo qual é definido o regime das relações entre as referidas entidades no âmbito do Fundo de Pensões, incluindo a remuneração a ser cobrada pela referida Instituição de Custódia, à redacção que, em cada momento, se encontrarem vigor.

«*Contrato de Depósito*»: significa o contrato celebrado entre a Entidade Gestora e o Depositário, pelo qual é definido o regime das relações entre as referidas entidades no âmbito do Fundo de Pensões, incluindo a remuneração a ser cobrada pelo Depositário, à redacção que, em cada momento, se encontrar em vigor.

«*Contrato de Gestão*»: significa o presente Contrato de Gestão, também abreviadamente por Contrato, celebrado entre a Associada e a Entidade Gestora e que tem por objecto a gestão do Fundo de Pensões, correspondendo, em cada momento, à redacção que se encontrarem vigor.

«*Contrato de Gestão dos Investimentos*»: significa o contrato ou contratos de gestão de património ou o contrato de seguro ligado a um fundo de investimento entre a Entidade Gestora e o Gestor ou Gestores de Investimentos, pelos quais

é definido o regime das relações entre as referidas entidades no âmbito do Fundo de Pensões, incluindo a remuneração a ser cobrada pelo Gestor de Investimentos, correspondendo, em cada momento, à redacção que se encontrar em vigor.

«*Depositário*»: significa a contraparte da Entidade Gestora no Contrato de Depósito e que assume, por via desse contrato, as funções de depositário de Parte ou da totalidade do património que integra o Fundo de Pensões, ou a instituição de crédito que lhe suceda na qualidade de depositário dos activos que integram o Fundo de Pensões.

«*Entidade Gestora*»: significa a Sociedade Gestora de Pensões Sonangol Vida, S.A. a quem compete a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo de Pensões ou as entidades que lhe sucedam ou os seus cessionários, nos termos da lei e do presente Contrato.

«*Entidade de Supervisão*»: significa a entidade de supervisão da actividade de gestão de fundos de pensões, ou seja, a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG).

«*Ex-Participante*»: tem o significado que é atribuído a esse termo no Plano de Pensões de Contribuição Definida.

«*Fundo de Pensões*»: significa o Fundo de Pensões da Sonangol-EP conforme constituído pelo Contrato de Constituição do Fundo de Pensões, o qual constitui um património autónomo, exclusivamente, afecto à realização dos Planos de Pensões, adiante designado de Fundo de Pensões.

«*Gestor de Investimentos*»: significa um banco, uma Entidade Gestora de patrimónios ou uma seguradora que se encontre devidamente licenciada no país da sua sede para a prestação de serviços de gestão de investimentos de fundos de pensões, directamente ou através de veículos financeiros equivalentes, incluindo através de apólices de seguro ligadas a fundos de investimento.

«*Instituição de Custódia*»: significa uma instituição de crédito depositária dos títulos de dívida pública angolana, com sede em Angola e devidamente licenciada para o exercício da sua actividade em Angola, que vier a ser designada por acordo escrito entre a Associada e a Entidade Gestora, ou outras que venham a ser designadas, em Angola ou no exterior, nos termos do previsto neste Contrato.

«*Parte*»: significa a Associada ou a Entidade Gestora, conforme aplicável.

«*Partes*»: significa a Associada e a Entidade Gestora.

«*Participantes*»: tem o significado que é atribuído a esse termo no Plano de Pensões de Benefício Definido e no Plano de Pensões de Contribuição Definida, conforme aplicável.

«*Planos de Pensões*»: significa o Plano de Pensões de Benefício Definido constante do Anexo I e o Plano de Pensões de Contribuição Definida constantes do Anexo II do presente Contrato, dele fazendo Parte integrante.

«*Remuneração de Custódia*»: significa a remuneração a ser paga à Instituição ou Instituições de Custódia em conformidade com a cláusula 22.^a

«*Remuneração de Gestão*»: significa a remuneração a ser paga à Entidade Gestora em conformidade com a cláusula 22.^a

«*Remuneração do Depositário*»: significa a remuneração a ser paga ao Depositário em conformidade com a cláusula 22.^a

«*Remuneração do Gestor de Investimentos*»: significa a remuneração a ser paga ao Gestor ou Gestores de Investimentos em conformidade com a cláusula 22.^a

CLÁUSULA 2.^a

(Objecto)

1. O presente Contrato regula os termos e condições mediante os quais a Associada confia à Entidade Gestora, e esta aceita, a gestão do Fundo de Pensões.

2. A Entidade Gestora obriga-se a praticar uma gestão financeira, técnica, administrativa e actuarial, em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, incluindo as publicadas pela entidade de supervisão e com as disposições do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.^a

(Denominação do Fundo de Pensões)

O Fundo de Pensões designa-se por Fundo de Pensões da SONANGOL-EP.

CLÁUSULA 4.^a

(Vigência e data aniversária)

1. O presente Contrato produz efeitos a partir de 12 de Dezembro de 2013 e é válido por períodos sucessivos de 1 (um) ano, sendo renovável por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia que assiste às Partes nos termos do presente Contrato. O primeiro período de vigência do Contrato de Gestão não será inferior a 1 (um) ano.

2. Entre outras causas de caducidade previstas na lei, o presente Contrato caduca com a extinção do Fundo de Pensões nos termos previstos no Contrato de Constituição do Fundo de Pensões.

3. A data aniversária do Fundo de Pensões é 31 de Dezembro.

CLÁUSULA 5.^a

(Objectivo do Fundo de Pensões)

Constitui objectivo do Fundo de Pensões ser o suporte financeiro para o pagamento dos benefícios previstos nos Planos de Pensões.

CLÁUSULA 6.^a

(Entidade Gestora)

A Entidade Gestora garante à Associada que se encontra legalmente autorizada a gerir o Fundo de Pensões e que dispõe de uma margem de solvência adequada e consistente com o exercício de tal actividade.

CAPÍTULO II

Gestão Financeira

CLÁUSULA 7.^a

(Obrigações e deveres da Entidade Gestora)

1. A Entidade Gestora é responsável pela prática de todos os actos e operações necessárias ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo de Pensões, nomeadamente:

a) Representar nos termos da lei e independentemente de mandato a Associada, os Participantes, os

Ex-Participantes e os Beneficiários no exercício de todos os direitos decorrentes das respectivas participações;

- b) Elaborar toda a informação de natureza contabilística, financeira e administrativa da gestão do Fundo de Pensões;
- c) Manter permanentemente em ordem e actualizados os elementos da escrita do Fundo de Pensões;
- d) Elaborar o Relatório e Contas do Fundo de Pensões;
- e) Cumprir com as obrigações fiscais e legais;
- f) Elaborar e disponibilizar toda a informação exigida nos termos das normas publicadas pela entidade de supervisão de carácter actuarial, financeiro ou administrativo;
- g) Seleccionar os investimentos do Fundo de Pensões em conformidade com a Política de Investimentos e adoptar no exercício da actividade da administração do Fundo de Pensões os procedimentos seguidos no exercício da actividade seguradora;
- h) Designar, em conjunto com a Associada, o Auditor e o Actuário do Fundo de Pensões;
- i) Fornecer à Associada cópias de todos os documentos relevantes que esta possa, razoavelmente, solicitar, nomeadamente o Contrato de Depósito, o(s) Contrato(s) de Custódia, o(s) Contrato(s) de Investimentos, o contrato com o Actuário e o contrato com o Auditor;
- j) Consultar a Associada antes de serem praticados quaisquer actos significativos, incluindo, designadamente, instruções significativas transmitidas ao Depositário, à(s) Instituição(ões) de Custódia ou ao(s) Gestor(es) de Investimentos;
- k) Cumprir pontualmente com todas as demais obrigações decorrentes deste Contrato, do Contrato de Constituição do Fundo de Pensões e da legislação aplicável.

2. A Entidade Gestora deve manter registos adequados (em formato papel ou electrónico) de todas as operações e transacções por si realizadas em nome da Associada, dos Participantes, dos Ex-Participantes e dos Beneficiários nos termos do presente Contrato (os «Registos do Fundo de Pensões»), que se obriga a manter na sua integridade.

3. A Entidade Gestora deve fornecer os relatórios escritos, dados e informações que, segundo critérios de razoabilidade, sejam necessários para manter a Associada cabalmente informada da prestação dos serviços.

4. A Associada terá a todo o tempo acesso integral aos Registos do Fundo de Pensões e a quaisquer dados conexos compilados no âmbito da prestação dos serviços e da manutenção dos Registos do Fundo de Pensões, sendo tais dados propriedade do Fundo de Pensões.

5. A Entidade Gestora reconhece que as informações por si detidas ou a deter são e permanecerão propriedade do Fundo de Pensões e que as mesmas serão detidas com o propósito exclusivo de permitir à Entidade Gestora que preste os seus serviços.

CLÁUSULA 8.ª
(Receitas e despesas do Fundo de Pensões)

1. Constituem receitas do Fundo de Pensões:

- a) As contribuições em dinheiro, título ou património imobiliário efectuadas pela Associada, pelos Participantes e por outros contribuintes, para financiamento dos Planos de Pensões;
- b) Os rendimentos das aplicações que integram o património do Fundo de Pensões;
- c) O produto da alienação, resgate ou reembolso de aplicações que constituem o património do Fundo de Pensões;
- d) A participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do Fundo de Pensões;
- e) Os capitais garantidos pelos seguros de risco emitidos em nome do Fundo de Pensões;
- f) Outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que nos termos legais e contratuais possam ou devam ser integradas no Fundo de Pensões.

2. Constituem despesas do Fundo de Pensões:

- a) O pagamento dos benefícios previstos nos Planos de Pensões;
- b) Os prémios de seguros pagos pelo Fundo de Pensões;
- c) As remunerações da Entidade Gestora, do Depositário, da(s) Instituição(ões) de Custódia, do(s) Gestor(es) de Investimentos, do Auditor e do Actuário, bem como outros custos por estes cobrados decorrentes da movimentação dos valores representativos do Fundo de Pensões;
- d) Outros custos cobrados por bancos ou instituições financeiras que detenham títulos ou aplicações integrantes do património do Fundo de Pensões;
- e) Os encargos despendidos na compra e venda de valores do Fundo de Pensões;
- f) Outras despesas relacionadas com o Fundo de Pensões, previstas neste Contrato ou no Contrato de Constituição do Fundo de Pensões, permitidas por lei e previamente acordadas pela Associada e pela Entidade Gestora.

CLÁUSULA 9.ª
(Política de Investimentos)

1. A Política de Investimentos do Fundo de Pensões é a que consta do Anexo III ao presente Contrato, o qual faz parte integrante do mesmo, e foi definida tendo em consideração as regras de segurança, rendibilidade, diversificação, crescimento de capital e liquidez em conformidade com a lei aplicável.

2. A Entidade Gestora assegura o cumprimento da Política de Investimentos do Fundo de Pensões, a qual poderá ser alterada a qualquer momento, mediante acordo prévio escrito entre as Partes, e deverá ser objecto de uma revisão periódica tal como definido na Política de Investimentos.

3. Será constituída uma Comissão de Investimentos composta pela Entidade Gestora e Associada, na qual o(s) Gestor(es) de Investimento (se designados) poderão participar. As atribuições da Comissão de Investimentos incluirão: (i) o acompanhamento do financiamento e administração do Fundo de Pensões, (ii) a revisão da Política de Investimentos, dos investimentos do Fundo de Pensões e da afectação do património do Fundo de Pensões, (iii) a aprovação de todos e quaisquer actos considerados convenientes relativamente ao Depositário, à(s) Instituição(ões) de Custódia, a qualquer Gestor de Investimentos, ao Auditor e ao Actuário e (iv) em geral, a tomada de quaisquer outras decisões que sejam consideradas convenientes com relação aos investimentos do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA 10.^a
(Empréstimos a Beneficiários e Participantes)

O Fundo de Pensões não concede empréstimos a Participantes, nem a Beneficiários.

CLÁUSULA 11.^a
(Mandatos de gestão)

1. A Entidade Gestora pode mandar a gestão de parte ou da totalidade do património do Fundo de Pensões a um ou mais Gestores de Investimentos, desde que estes possam desenvolver essa actividade nos termos da legislação em vigor e da Política de Investimentos do Fundo de Pensões, e sem que esse facto afecte a responsabilidade da Entidade Gestora perante a Associada, nos termos da legislação em vigor.

2. A escolha de qualquer Gestor de Investimentos e os termos e condições de quaisquer mandatos estarão sujeitos a aprovação prévia escrita da Associada.

3. A Entidade Gestora deve com a antecedência que se mostre adequada, que nunca deverá ser inferior a 90 (noventa) dias, informar por escrito a Associada sempre que pretenda terminar a contratação da gestão de parte ou da totalidade do património do Fundo de Pensões e sempre que pretenda alterar o(s) montante(s) atribuído(s) ou substituir o(s) Gestor(es) de Investimentos mandatado(s), ficando o termo da contratação, as alterações ou substituições sujeitas a aprovação prévia escrita da Associada.

4. A Entidade Gestora pode, igualmente, recorrer a serviços de terceiros, designadamente os de prestação de aconselhamento especializado, de serviços actuariais ou de serviços administrativos, devendo informar por escrito a Associada e ficando a escolha do terceiro e os termos e condições dessa contratação sujeita a prévia aprovação escrita da Associada.

5. A Entidade Gestora deve assegurar que as entidades mandatadas ou contratadas conforme estabelecido na presente cláusula possuem as qualificações e as capacidades necessárias ao desempenho das funções mandatadas ou contratadas.

6. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deverá manter sempre o controlo e a responsabilidade pelo acompanhamento da execução das funções mandatadas ou contratadas.

7. Os mandatos devem ser conferidos e organizados por forma a assegurar o cumprimento do normativo a que a actividade de gestão de fundos de pensões está sujeita, o exercício da gestão no exclusivo interesse da Associada, Participantes, Ex-Participantes e Beneficiários do Fundo de Pensões e a eficácia da supervisão.

8. Os mandatos ou contratos referidos na presente cláusula devem ser formalizados através de contrato escrito a celebrar entre a Entidade Gestora e a entidade mandatada ou contratada.

9. Sempre que, para a correcta execução dos mandatos ou contratos, se torne necessária a existência de serviços de custódia, a Entidade Gestora assegurará a concretização desse contrato, para que as entidades contratadas disponham das condições necessárias para o desempenho completo das funções constantes dos serviços que lhes forem contratados, ficando a escolha da respectiva Instituição ou Instituições de Custódia e os termos e condições dessa contratação sujeita a aprovação prévia escrita da Associada.

10. A Entidade Gestora deverá mandar a gestão a um ou mais Gestores de Investimento e/ou proceder à contratação de uma ou mais Instituições de Custódia sempre e nos termos em que a Associada o solicite.

CLÁUSULA 12.^a
(Depósito)

1. Deve ser contratado um Depositário, de acordo com o que for definido em conjunto pela Associada e pela Entidade Gestora nos termos previstos neste Contrato.

2. O respectivo Contrato de Depósito pode atribuir ao correspondente Depositário quaisquer funções dentro das que se encontram permitidas por lei.

3. A transferência do depósito de valores do Fundo de Pensões para outro Depositário, deve ser efectuada com o acordo prévio escrito da Associada.

4. Os valores que integram o património do Fundo de Pensões e os correspondentes documentos comprovativos serão inicialmente depositados no Standard Chartered Bank -Angola.

5. O Depositário pode, caso obtenha o acordo prévio escrito da Associada, confiar a guarda de parte ou da totalidade dos valores do Fundo de Pensões a um terceiro, desde que permitido pela legislação em vigor, sem que esse facto afecte a sua responsabilidade perante a Entidade Gestora e a Associada. Essa contratação deve ser formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o Depositário e a entidade terceira, cujos termos estão sujeitos a aprovação prévia escrita da Associada.

CLÁUSULA 13.^a
(Taxa de rendimento)

A Entidade Gestora não garante uma taxa de rendimento mínimo dos activos que compõem o património do Fundo de Pensões.

CAPÍTULO III Gestão Actuarial

CLÁUSULA 14.ª

(Funções e responsabilidades da Entidade Gestora)

1. A Entidade Gestora é responsável por toda a gestão actuarial relativa aos Planos de Pensões.

2. O Plano Técnico-Actuarial deve ser revisto, pelo menos, com uma periodicidade anual.

3. O Plano Técnico Actuarial é parte integrante do Plano de Pensões, que consta do Contrato de Constituição do Fundo de Pensões.

4. A Entidade Gestora é também responsável pela elaboração dos estudos que visem a revisão das taxas contributivas do Plano de Pensões de Contribuição Definida.

CLÁUSULA 15.ª

(Funções e responsabilidades da Associada)

A Associada deve entregar à Entidade Gestora os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

- a) Nome, sexo e data de nascimento do Participante/Beneficiário;
- b) Nome, sexo e data de nascimento do respectivo cônjuge;
- c) Nome, e data de nascimento dos respectivos filhos;
- d) Data de início da sua relação laboral com a Associada;
- e) Grupo salarial ou salário pensionável a considerar para efeitos do cálculo dos benefícios.

CAPÍTULO IV Gestão Administrativa

CLÁUSULA 16.ª

(Funções e responsabilidades da Entidade Gestora)

À Entidade Gestora compete a prática de todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa gestão administrativa do Fundo de Pensões, nomeadamente:

- a) Solicitar à Associada a entrega das contribuições devidas nos termos dos Planos de Pensões e proceder à sua cobrança;
- b) Proceder à cobrança das contribuições da Associada;
- c) Receber as contribuições, tratar os ficheiros e integrar os valores nas contas individuais dos Participantes, no caso do Plano de Pensões de Contribuição Definida;
- d) Efectuar pedidos de cotação de seguros de rendas vitalícias.

CLÁUSULA 17.ª

(Funções e responsabilidades da Associada)

1. A Associada deve entregar numa base anual, ou noutra que vier a ser definida, à Entidade Gestora um documento com informação actual relativa aos elementos indicados na cláusula 15.ª do Contrato.

2. Os procedimentos administrativos e os termos e prazos do cumprimento das obrigações previstas no ponto anterior são definidos entre a Associada e a Entidade Gestora.

CLÁUSULA 18.ª

(Contribuições da Associada e dos Participantes)

À Associada e aos Participantes compete entregar ao Fundo de Pensões as contribuições devidas nos termos dos Planos de Pensões, de acordo com a periodicidade aí definida, e em conformidade com o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões, que fazem Parte integrante do Contrato.

CLÁUSULA 19.ª

(Pensões)

A Entidade Gestora deverá garantir que os benefícios previstos nos Planos de Pensões, juntamente com as despesas operacionais do Fundo de Pensões incorridas com a prestação dos referidos benefícios, sejam pagos directamente a partir do Fundo de Pensões, em conformidade com o artigo 26.º do Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, e os Planos de Pensões.

CLÁUSULA 20.ª

(Pagamento de benefícios)

1. A Entidade Gestora assegura o pagamento oportuno dos benefícios que sejam devidos ao abrigo dos Planos de Pensões.

2. Os benefícios são calculados de acordo com as disposições dos Planos de Pensões e com base nos elementos que para o efeito forem fornecidos pela Associada.

3. Caso não seja possível a aquisição de seguros de rendas vitalícias junto de uma seguradora e o benefício seja determinado pela conversão do saldo acumulado na Conta Individual do Participante (conforme definida em cada momento no Plano de Pensões de Contribuição Definida), de acordo com os termos do Plano de Pensões de Contribuição Definida, compete à Entidade Gestora:

- a) Efectuar directamente o pagamento dos benefícios;
- b) Efectuar a prova de vida anual.

4. O disposto nas alíneas a) e b) do ponto 3 do presente artigo aplica-se também ao Plano de Pensões de Benefício Definido.

CLÁUSULA 21.ª

(Prazos de transferências e reembolsos)

1. Os pagamentos em capital e reembolsos, incluindo compra de seguros de rendas vitalícias, serão efectuados pela Entidade Gestora no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da recepção das instruções dos respectivos Beneficiários, e desde que o processo de pagamento esteja completo.

2. No caso de transferências para outros fundos de pensões, os montantes em causa serão transferidos até ao 30.º (trigésimo) dia útil após o conhecimento da aprovação da Entidade Gestora de destino.

CAPÍTULO V Remunerações

CLÁUSULA 22.ª

(Remuneração da Entidade Gestora, Depositário, Instituição(ões) de Custódia e Gestor(es) de Investimentos)

1. As remunerações relativas ao Fundo de Pensões serão as seguintes:

- a) A remuneração a ser paga ao Depositário de acordo com o constante no Contrato de Depósito;

- b) A remuneração a ser paga à Instituição ou Instituições de Custódia será definida por acordo entre a Entidade Gestora e a Associada e estabelecida no respectivo Contrato de Custódia;
- c) A remuneração a ser paga ao Gestor ou Gestores de Investimentos será definida por acordo entre a Entidade Gestora e a Associada e estabelecida no respectivo Contrato de Gestão de Investimentos;
- d) No que respeita ao Auditor das contas do Fundo de Pensões, a remuneração prevista no contrato entre aquele e a Entidade Gestora;
- e) No que respeita à Entidade Gestora do Fundo de Pensões, a remuneração de gestão será de 3.95% sobre o valor anual das contribuições e deverá ser paga por débito das contas do Fundo de Pensões, mediante comunicação à Associada.

2. Quaisquer impostos, taxas, contribuições e quaisquer outros encargos que sejam devidos serão suportados pela entidade sujeita ao respectivo pagamento, estando incluídos no n.º 1 da presente cláusula.

3. As remunerações referidas nos números anteriores poderão ser alteradas por acordo das Partes, cabendo a qualquer das Partes o direito de propor a revisão das mesmas.

CAPÍTULO VI

Mecanismos de Controlo e Informação

CLÁUSULA 23.ª

(Prestação de informação e comunicação a Participantes e Beneficiários)

1. A Entidade Gestora é responsável por informar adequadamente e por esclarecer telefónica e/ou presencialmente os Participantes e Beneficiários, nomeadamente sobre os benefícios atribuídos pelos Planos de Pensões.

2. Anualmente, a Entidade Gestora será responsável pela preparação e divulgação de informação a prestar aos Participantes, nomeadamente sobre a situação actual dos direitos adquiridos e em formação, a situação financeira do Fundo de Pensões, rentabilidade obtida e a forma e local onde estão disponíveis os Relatórios e Contas anuais do Fundo de Pensões.

3. A Entidade Gestora será responsável por informar adequadamente os Beneficiários do Fundo de Pensões sobre os benefícios a que têm direito e correspondentes opções em matéria de pagamento, nos termos da legislação em vigor.

4. A Entidade Gestora é responsável por informar os Participantes da transferência da gestão do Fundo de Pensões.

5. É facultada pela Entidade Gestora à Associada cópia de todas as comunicações efectuadas aos Participantes e Beneficiários.

6. Os procedimentos administrativos e os termos e prazos do cumprimento das obrigações previstas nos pontos anteriores são definidos entre a Associada e a Entidade Gestora.

CLÁUSULA 24.ª

(Prestação de informação e comunicação à Associada)

1. A Entidade Gestora é responsável por elaborar e enviar à Associada, com periodicidade trimestral, um relatório de gestão financeira do Fundo de Pensões, incluindo uma síntese da evolução dos mercados e da carteira sob gestão e informações relevantes quanto à gestão efectuada, nomeadamente rentabilidades do Fundo de Pensões e das classes de activos, o número de Participantes e Ex-Participantes, contribuições e benefícios pagos, comissões e outras despesas e valor total do Fundo de Pensões.

2. A Entidade Gestora é responsável por, sempre que solicitada, fornecer à Associada, ou quem esta indicar, a seguinte informação numa base trimestral: carteiras, balancetes, transacções ocorridas, rendimentos pagos e recebidos e cash-flows do Fundo de Pensões (receitas e despesas).

3. A Entidade Gestora é responsável por facultar anualmente à Associada o Relatório e Contas do Fundo de Pensões e o Relatório de Auditoria.

4. Constituem, ainda obrigações da Entidade Gestora:

- a) Reunir-se com a Associada semestralmente e sempre que esta o solicite, para discutir a performance do Fundo de Pensões e para expor as suas estratégias de investimento actuais e futuras;
- b) Prestar esclarecimentos à Associada sobre questões de ordem regulamentar e fiscal inerentes à actividade dos fundos de pensões;
- c) Prestar apoio à Associada na divulgação de informação de natureza legal, fiscal e de Segurança Social, respeitante a assuntos de interesse para o Fundo de Pensões;
- d) Informar a Associada sobre regulamentos ou normas relevantes publicadas pelas entidades de supervisão.

5. A Entidade Gestora é responsável por fornecer à Associada, ou a quem esta indicar toda a informação e documentação que lhe seja solicitada relacionada com o Fundo de Pensões e com a respectiva gestão, incluindo a que lhe seja transmitida por entidades mandatadas que desempenhem quaisquer funções de depósito, custódia, gestão de activos ou serviços actuariais no âmbito do Fundo de Pensões.

6. A Associada pode realizar, em qualquer momento, directamente ou por entidade terceira, auditorias externas ao Fundo de Pensões, devendo para o efeito avisar a Entidade Gestora com uma antecedência razoável. A Entidade Gestora deve facultar à entidade terceira mandatada pela Associada todos os documentos, informações e elementos que para o efeito se mostrem relevantes ou que lhes sejam solicitados e a prestar toda a colaboração que se revele necessária. Os custos das auditorias são exclusivamente suportados pela Associada.

7. Os procedimentos administrativos e os termos e prazos do cumprimento das obrigações previstas nos pontos anteriores são definidos entre a Associada e a Entidade Gestora.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

CLÁUSULA 25.ª (Alterações ao Contrato)

1. O presente Contrato pode ser modificado, em todo ou em parte, por mútuo acordo escrito das Partes, salvo quanto às matérias versadas no Contrato de Constituição do Fundo de Pensões, as quais só podem ser alteradas quando o for o próprio Contrato Constituição do Fundo de Pensões.

2. Sempre que o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões for alterado, com implicações a nível do presente Contrato, este deve ser alterado em conformidade.

3. As alterações devem respeitar, em qualquer caso, a legislação em vigor e as normas publicadas pela entidade de supervisão.

CLÁUSULA 26.ª (Denúncia do Contrato)

1. A partir do primeiro ano de vigência do Contrato, qualquer das Partes poderá denunciá-lo, desde que o faça com aviso prévio escrito à outra Parte, e com antecedência não inferior a 90 (noventa) dias relativamente à data em que se pretenda que a denúncia produza efeitos.

2. A denúncia do presente Contrato por qualquer das Partes, sem observância do aviso prévio estipulado no artigo anterior, é considerada válida, mas confere à outra Parte o direito de receber daquele, a título de cláusula penal, uma importância proporcional ao período do pré-aviso em falta calculada sobre as remunerações de gestão dos últimos 90 (noventa) dias de vigência do Contrato.

CLÁUSULA 27.ª (Efeitos da cessação do Contrato)

1. Com a cessação do Contrato, a Entidade Gestora presta contas à Associada, apresentando o seu relatório final de gestão.

2. Em caso de cessação do presente Contrato por qualquer motivo, a Entidade Gestora deverá dar cumprimento a todas as instruções da Associada relativamente à transferência da gestão do Fundo de Pensões, do depósito dos respectivos fundos, da custódia do respectivo património e da gestão dos respectivos investimentos para, respectivamente, uma outra Entidade Gestora, depositário, instituição(ões) de custódia e gestor(es) de investimentos escolhido pela Associada, nos termos da lei aplicável.

CLÁUSULA 28.ª (Extinção da Associada)

1. Em caso de extinção da Associada, por falência ou cessação da actividade, o património afecto ao Fundo de Pensões responde exclusivamente pelos benefícios garantidos ao abrigo dos Planos de Pensões, de acordo com o estipulado no Contrato de Constituição do Fundo de Pensões até ao limite da sua capacidade financeira.

2. Em caso de extinção da Associada, nenhuma responsabilidade pode ser exigida à Entidade Gestora por incapacidade financeira do Fundo de Pensões para fazer face às responsabilidades consagradas nos Planos de Pensões.

CLÁUSULA 29.ª (Extinção da Entidade Gestora)

1. Se a Entidade Gestora vier a cessar a sua actividade, deve dar conhecimento desse facto à Associada com um pré-aviso mínimo de 90 (noventa) dias e assegurar a transferência da gestão para outra entidade legalmente habilitada para o efeito.

2. A Entidade Gestora permanecerá responsável pelas obrigações assumidas no presente Contrato face aos Participantes e Beneficiários dos Planos de Pensões, até a conclusão da transferência da gestão para outra entidade.

CLÁUSULA 30.ª (Continuidade da gestão)

A gestão do Fundo de Pensões não pode ser interrompida. Caso se verifique uma situação desta natureza, a Parte causadora deverá adoptar a seu custo o mecanismo que melhor garanta a continuidade da gestão dos fundos, devendo indemnizar a outra Parte de todos os danos causados.

CLÁUSULA 31.ª (Comunicações)

1. Excepto se de outro modo previsto no presente Contrato, quaisquer comunicações a realizar entre as Partes no âmbito da sua execução são efectuadas por carta registada com aviso de recepção, e ter-se-ão por realizadas na data da sua recepção.

2. Para todas as comunicações a realizar ao abrigo deste Contrato, e salvo indicação posterior em contrário, os endereços das Partes são os indicados no início do Contrato, na identificação das Partes.

3. Sem prejuízo dos números anteriores, as Partes podem ainda definir entre si procedimentos de comunicação por via electrónica, devendo definir os endereços de e-mail válidos para o efeito.

CLÁUSULA 32.ª (Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios, desentendimentos ou reivindicações emergentes do presente Contrato ou relativos ao mesmo, ou relativos ao incumprimento, cessação ou invalidação do mesmo, que não tenha sido possível resolver de forma amigável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário após a recepção por uma Parte do pedido da outra Parte para uma resolução amigável, serão exclusiva e definitivamente dirimidos por arbitragem, em conformidade com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor à data da celebração do Contrato.

2. O número de árbitros será de 3 (três). 1 (um) árbitro será nomeado pela Entidade Gestora, 1 (um) pela Associada e o terceiro, que desempenhará as funções de Presidente do Tribunal Arbitral, será nomeado conjuntamente pela Entidade Gestora e a Associada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro. A Parte que der início à arbitragem designará o seu árbitro no Requerimento de

Arbitragem, cabendo à Parte contra quem a arbitragem é iniciada, nomear o seu árbitro na sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem. Caso alguma das Partes deixe de nomear o árbitro no Requerimento de Arbitragem ou na Resposta a este Requerimento ou, ao fim de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro, as Partes não tenham ainda chegado a acordo quanto à nomeação do árbitro presidente, essa nomeação será feita pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem com sede em Haia, mediante pedido de qualquer uma das Partes.

3. Se houver necessidade de proceder à substituição de qualquer árbitro, essa substituição deverá ser efectuada através do método pelo qual o árbitro foi inicialmente designado.

4. Os árbitros devem ser e permanecer independentes, imparciais e disponíveis. Qualquer impugnação dos árbitros deverá ser decidida pela pelo Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem com sede em Haia.

5. O tribunal arbitral decidirá em conformidade com a lei material angolana.

6. O tribunal arbitral terá sede em Luanda e a instância arbitral será conduzida em língua portuguesa.

7. No que respeita aos encargos da arbitragem, estipula-se o seguinte:

- a) Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova;
- b) O tribunal arbitral determinará o valor da arbitragem por referência ao valor correspondente aos pedidos formulados pelas Partes;
- c) Os honorários dos árbitros e os encargos administrativos serão fixados por acordo entre o tribunal arbitral e as Partes, celebrado no prazo de 30 (trinta) dias após a aceitação do terceiro árbitro, tendo como referência os montantes e critérios de fixação constantes do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional em vigor no momento em que o presente Contrato é celebrado;
- d) Na falta de acordo dentro do referido prazo, os honorários dos árbitros e os encargos administrativos serão fixados pelo tribunal arbitral;
- e) Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o tribunal arbitral pode, ouvidas as Partes e tomando em consideração as circunstâncias do caso concreto e, em particular, a celeridade e eficiência do tribunal na condução do processo, a respectiva complexidade e o tempo despendido pelos árbitros, bem como a fase em que o processo arbitral terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários dos árbitros até 30% do valor inicial fixado nos termos do parágrafo iii., caso a arbitragem termine antes da fase dos articulados, até 50%, caso a arbitragem termine antes do início da audiência de julgamento, e até 70%, caso a arbitragem termine antes de proferida a sentença final;
- f) As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efectivo, devidamente comprovado;

- g) Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o tribunal arbitral pode reduzir os encargos administrativos tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros;
- h) As despesas com a produção de prova são determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efectivo;
- i) A alocação dos custos e despesas da arbitragem, incluindo e custos e despesas com peritos e testemunhas, acrescido ainda dos honorários de advogados será feita pelo Tribunal Arbitral do modo que considerar razoável. Ao fazer essa alocação, o tribunal arbitral considerará o decaimento respectivo das Partes nos seus pedidos, reconvenções e defesas, ou qualquer outra circunstância que considere relevantes.

8. Qualquer sentença do tribunal arbitral será definitiva e vinculativa em relação às Partes. As Partes comprometem-se a cumprir qualquer sentença sem demora, e considerar-se-á que renunciaram ao direito a qualquer tipo de recurso.

9. A existência e o conteúdo da arbitragem e de quaisquer decisões ou sentenças proferidas pelo tribunal arbitral serão mantidas sob confidencialidade pelas Partes e pelos membros do tribunal arbitral, excepto (i) na medida em que a divulgação seja necessária para uma Parte cumprir uma obrigação legal, salvaguardar ou exercer um direito, ou executar ou impugnar de boa-fé uma sentença perante um tribunal estadual ou arbitral, ou perante qualquer outra autoridade, (ii) quando haja consentimento de todas as Partes, (iii) quando tal for necessário para a preparação e apresentação de um pedido ou defesa na arbitragem, (iv) quando tal informação seja já do domínio público por motivo diverso do que a violação da presente cláusula, ou (v) por ordem do tribunal arbitral a pedido de qualquer Parte.

10. As Partes acordam que a presente cláusula de arbitragem constitui uma renúncia expressa à imunidade contra a validade e execução da sentença arbitral ou de qualquer decisão judicial relativa à mesma, sendo a sentença arbitral final, vinculativa e exequível contra qualquer das Partes em litígio em qualquer tribunal competente nos termos da respectiva lei.

CLÁUSULA 33.^a
(Legislação aplicável)

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado no presente Contrato, aplica-se a legislação e regulamentação em vigor em Angola sobre a constituição e funcionamento de Fundos de Pensões.

Feito em Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

Pela Associada, *Paulino de Carvalho Jerónimo* (Administrador) e *Sarju Raikundália* (Administrador).

Pela Entidade Gestora, *Edson dos Santos* (Administrador) e *Eunice de Carvalho* (Administradora).